



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.785, DE 2009** **(Do Sr. Tadeu Filippelli)**

Dispõe sobre a assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial; PARECER DADO AO PL 2051/1996 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 4785/2009, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA); da Comissão de Seguridade Social e Família, aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

(*) Atualizado em 03/03/2023 em virtude de novo despacho.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2051/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 4785/2009 DO PL 2051/1996, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Dispõe sobre a assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315 de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes, fica garantida a assistência médico-hospitalar gratuita nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assunto que propomos à apreciação do Congresso Nacional é da maior importância e urgência. A assistência à saúde dos ex-combatentes às custas do Estado vem sendo sistematicamente rejeitada sem que se apresentem argumentos razoáveis.

Esses heróis, ainda sobreviventes, enfrentam hoje uma verdadeira discriminação pelo não cumprimento ao disposto no

inciso IV, do art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O principal argumento utilizado é o fato de que qualquer cidadão brasileiro tem o direito ao atendimento médico-hospitalar na rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Entendemos que a existência de dispositivo constitucional específico no art. 53 do ADCT leva ao entendimento de que tal disposição é específica e trata de um atendimento diferente daquele que é prestado pelo SUS. Essa diferenciação decorre do reconhecimento e da reverência ao relevante serviço prestado por esses brasileiros ao País e à ordem democrática mundial.

Além disso, interpretar coincidentemente o direito à assistência médico-hospitalar gratuita com os serviços prestados pela rede SUS seria menosprezar o trabalho intelectual dos nobres constituintes que não teriam se dado ao trabalho de repetir o mesmo direito garantido a qualquer cidadão brasileiro no ADCT, caso não tivessem a intenção de tratar de direito distinto daquele que se assegurou a todos pelo acesso universal ao SUS.

Alertamos, por fim, que as pessoas merecedoras desse direito são idosas e urge que apreciemos a matéria e reconheçamos a injustiça pelo não oferecimento dos serviços médicos previstos na Constituição a esses bravos brasileiros.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2009.

TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

.....

LEI Nº 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os Ex-Combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996 (Aposos o PL nº 2.712, de 2000, e o PL nº 4.785, de 2009)

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.051/1996 regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes das Forças Armadas brasileiras e a seus dependentes, nos termos do inciso IV do art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nos termos da proposição, é da competência do sistema de hospitais e ambulatórios administrados pelas Forças Armadas a assistência médico-hospitalar dos ex-combatentes e dos respectivos dependentes e do sistema público de educação de ensino técnico e de segundo e terceiro graus, a educação gratuita dos ex-combatentes e respectivos dependentes, mediante reserva de vagas.

Em sua justificação, o Autor destaca que, por ausência de regulamentação por lei ordinária, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, os ex-combatentes e respectivos dependentes permanecem ao largo dos direitos que lhes foram assegurados pelo citado art. 53, IV, do ADCT. Em complemento, defende, fundamentando-se na doutrina militar e na história da participação da Força Expedicionária Brasileira na Campanha da

Itália, o direito dos pracinhas sobreviventes do conflito receberem tratamento no sistema de saúde das Forças Armadas, ao invés de serem atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim, admite, argumentando com a idade atual dos ex-combatentes, que a assistência educacional já não se constitui em necessidade tão premente quanto à da assistência médico-hospitalar.

Em Despacho datado de 24 de maio de 2000, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.712/2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro.

O Projeto de Lei nº 2.712/2000 atribui aos ex-combatentes o direito à assistência médico-hospitalar nas organizações militares de saúde, de forma contributiva e opcional. Em sua justificação, o Autor apresenta argumentos similares aos já expostos pelo Autor da proposição principal (Projeto de Lei nº. 2.051/1996), destacando que os beneficiários de sua proposição são apenas os ex-combatentes que participaram efetivamente de operações bélicas, não estando incluídos os ex-combatentes da chamada “Lei da Praia”.

Por fim, em 20 de março de 2009, foi publicado o despacho determinando a apensação do Projeto de Lei nº 4.785, de 2009, do Deputado Tadeu Filippelli, que garante aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes, assistência médico-hospitalar gratuita nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas. Em sua justificação, o Autor afirma que a interpretação lógico-sistemática do art. 53, do ADCT, sustenta o entendimento de que o atendimento médico-hospitalar, previsto no citado dispositivo, não deve ser o prestado pelo SUS, uma vez que o atendimento por esse sistema já é garantido a todos os brasileiros. Assim, tal interpretação menosprezaria “o trabalho intelectual dos nobres constituintes que não teriam se dado ao trabalho de repetir direito garantido a qualquer cidadão brasileiro”.

Até o esgotamento do prazo regimental, nenhuma das proposições, a principal e as apensadas, recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A avaliação das propostas constantes dos projetos de lei citados será feita em duas etapas. Na primeira delas, analisar-se-á a questão do atendimento médico-hospitalar. A segunda parte versará sobre o atendimento à educação.

No que concerne ao atendimento médico-hospitalar, inicialmente, é preciso destacar que qualquer pretensão de se igualar a assistência médica e hospitalar, prevista ao art. 53, IV, do ADCT, com o acesso à saúde, universal e igualitário, assegurado a todos os brasileiros pelos arts. 196 e seguintes, da Constituição Federal, não se sustenta sob nenhum método de interpretação de um texto constitucional. É clara a intenção do constituinte originário de 1988 de garantir ao ex-combatente um apoio médico e hospitalar diferenciado, que extrapola o direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros de serem beneficiários de ações e serviços públicos de saúde, proporcionadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante desse fato inquestionável, a discussão sobre a regulamentação do dispositivo constitucional deve se restringir a como é possível concretizá-lo por meio de uma estrutura pública que assegure a gratuidade desse atendimento – outro mandamento constitucional constante do citado art. 53, IV, do ADCT.

As proposições sob análise apresentam diferentes soluções para esta questão. O Projeto de Lei nº 2.051/1996 indica que o atendimento deverá ser proporcionado pelos ambulatórios e hospitais administrados pelas Forças Armadas. O Projeto de Lei nº 4.785, de 2009, propõe que ele seja assegurado nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas. Por fim, o Projeto de Lei nº 2.712, de 2000, prevê a assistência médico-hospitalar sob a forma ambulatorial ou hospitalar, nas Organizações Militares de Saúde, condicionada a uma contribuição.

Todas as proposições apresentam pontos positivos e aspectos que não são de adoção recomendáveis por abrirem a possibilidade de demora na implantação do benefício em razão de discussões hermenêuticas sob o seu conteúdo ou por conterem disposições que apresentam incompatibilidade vertical com o texto constitucional.

Afastando-se esses óbices, entende-se que o texto da proposição, de forma clara e precisa, deve definir: 1) os beneficiários da norma, ou seja, a definição jurídica de quem são os ex-combatentes e os seus dependentes, beneficiados pela lei; e 2) o local onde será prestada a assistência médico-hospitalar.

Nesse sentido, fazendo-se uso do conteúdo das proposições sob análise, é possível propor-se o texto a seguir, que atende as duas condições indicadas anteriormente:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes e aos respectivos dependentes, prevista no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988. Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei:

I - considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

II - são considerados dependentes do ex-combatente os que atendam as condições definidas no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 3º A assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita e custeada com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Parágrafo único. Por serem de natureza de seguridade social, as verbas consignadas no Orçamento da União para o custeio do disposto nesta lei, bem como os recursos oriundos das contribuições obrigatórias para a assistência médico-hospitalar e social e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, não poderão sofrer contingenciamento.

A inclusão do parágrafo único no art. 3º se justifica em função de o Governo federal, sistematicamente, contingenciar os recursos destinados às Organizações Militares de Saúde e aos Fundos de Saúde de cada uma das Forças Armadas, entre as verbas consignadas no Orçamento da União e os recursos oriundos das contribuições obrigatórias para a assistência médico-hospitalar e social e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, estas últimas oriundas de descontos compulsórios dos militares profissionais.

No que concerne à garantia de acesso à educação gratuita, é necessário, primeiramente, distinguir-se os diversos aspectos relacionados à educação, para definirem-se as garantias a serem concedidas aos ex-combatentes e seus dependentes.

Estabelece os arts. 4º, 16 e 17, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que:

Art. 4º O **dever do Estado** com a educação escolar pública será efetivado mediante a **garantia de:**

I - **ensino fundamental**, obrigatório e **gratuito**, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva **extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio**;

III - **atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais**, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade**;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - **oferta de ensino noturno regular**, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX -

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III -

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II -

III - os órgãos municipais de educação. (grifos em negrito)

Tem-se, portanto, que cabe ao Estado – nos níveis federal, estadual e municipal – a obrigação de ofertar atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos e garantir ensino fundamental e médio gratuitos, inclusive no período noturno. Além disso, estabelece o art. 23, V, da Constituição Federal, que é dever da União, dos Estados e dos Municípios “proporcionar **os meios de acesso** à cultura, à **educação** e à ciência”.

Em consequência, para esses níveis educacionais, mostra-se desproposado disciplinar uma regra própria para os ex-combatentes e seus dependentes, uma vez que o acesso à educação gratuita na creche e pré-escola e no ensino fundamental e médio já tem amparo legal, o que se constitui em fundamento para uma demanda junto ao Judiciário no caso de descumprimento pela União, Estados e Municípios dessa obrigação constitucional e legal.

Em relação ao ensino superior, é possível fazer-se uma previsão legal para assegurar-se, nas instituições públicas federais de educação superior, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, a matrícula do ex-combatente e de seus dependentes, desde que estes tenham atendido os requisitos mínimos de aprovação estabelecidos em edital para o exame de seleção.

Tendo-se por base as disposições da norma federal que rege a matéria, o texto legal proposto para assegurar o direito de acesso à educação gratuita de nível superior, aos ex-combatentes e seus dependentes, seria:

Art. 4º É assegurada a matrícula dos ex-combatentes e de seus dependentes, nas instituições públicas federais de educação superior, desde que estes tenham atendido, no concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, os critérios mínimos, previstos em edital, necessários à aprovação na seleção, independentemente de sua classificação dentro das vagas disponíveis.

De forma a deixar expresso o limite da expressão “**dependentes do ex-combatente**” nas condições definidas no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, transcreve-se a seguir esse dispositivo:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Com fundamento na análise e argumentação apresentadas, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nos. 2.051, de 1996, 2.712, de 2000, e 4.785, de 2009, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes e aos respectivos dependentes, prevista no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei:

I - considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

II - são considerados dependentes do ex-combatente os que atendam as condições definidas no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 3º A assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita e custeada com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Parágrafo único. Por serem de natureza de seguridade social, as verbas consignadas no Orçamento da União para o custeio do disposto nesta lei, bem como os recursos oriundos das contribuições

obrigatórias para a assistência médico-hospitalar e social e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, não poderão sofrer contingenciamento.

Art. 4º É assegurada a matrícula dos ex-combatentes e de seus dependentes, nas instituições públicas federais de educação superior, desde que estes tenham atendido, no concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, os critérios mínimos necessários à aprovação na seleção, previstos em edital, independentemente de sua classificação dentro das vagas disponíveis.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996

(Apensados: PLs nºs 2.712/00 e 4.785/09)

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Sr. RICARDO BARROS

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião extraordinária realizada nesta data, durante a discussão do Projeto de Lei nº 2.051, de 1996, do qual sou relator, foi sugerida a supressão do art. 4º do Substitutivo apresentado, a qual incorporei ao meu parecer.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.051, de 1996, e dos PLs nºs 2.712/00 e 4.785/09, apensados, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **CLÁUDIO CAJADO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes e aos respectivos dependentes, prevista no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei:

I - considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

II - são considerados dependentes do ex-combatente os que atendam as condições definidas no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 3º A assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita e custeada com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Parágrafo único. Por serem de natureza de seguridade

social, as verbas consignadas no Orçamento da União para o custeio do disposto nesta lei, bem como os recursos oriundos das contribuições obrigatórias para a assistência médico-hospitalar e social e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, não poderão sofrer contingenciamento.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.051/1996, o PL 2712/2000, e o PL 4785/2009, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado, que apresentou complementação de voto. O Deputado Dr. Rosinha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano, Presidente; Sebastião Bala Rocha e Átila Lins - Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Professor Ruy Pauletti, Renato Amary, Severiano Alves, Urzeni Rocha, William Woo, Andre Zacharow, Antonio Carlos Mendes Thame, Luiz Carlos Hauly e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 2.051, DE 1996 (Apenas o PL nº 2.712, de 2000, e o PL nº 4.785, de 2009)

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.051/1996, de autoria do Deputado Ricardo Barros, à guiza de dar cumprimento ao mandamento contido no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece, basicamente, que aos ex-combatentes e aos seus dependentes são asseguradas, nos termos da regulamentação da Lei:

- assistência médica e hospitalar gratuita nos ambulatórios e hospitais administrados pelas Forças Armadas, na categoria beneficiário especial;
- educação gratuita mediante reserva de vagas em estabelecimentos de ensino técnico e de segundo e terceiro graus sob administração pública, nos termos da regulamentação desta Lei;

Na proposição principal, há outros dispositivos definindo quem são os dependentes do ex-combatente, a comprovação dessa dependência e dando ao Poder Executivo a atribuição para regulamentar a lei.

O Autor argumenta, dizendo da participação da Força Expedicionária Brasileira na Campanha da Itália e defendendo os direitos dos ex-pracinhas sobreviventes do conflito a um tratamento isonômico com os militares no sistema de saúde das Forças Armadas.

Trata das condições de atendimento da população em geral no Sistema Único de Saúde (SUS) e do segmento militar no sistema de saúde administrado pelas Forças Armadas, falando, ainda, da omissão sistemática das instituições militares em assumir as suas responsabilidades para com aqueles que sobreviveram ao único conflito armado em que o Brasil participou no século XX.

A proposição foi apresentada em 13 de junho de 1996 e, depois de longo trâmite nesta Casa, distribuída ao Deputado Cláudio Cajado como Relator.

No seu curso, teve apensado o Projeto de Lei nº 2.712/2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que outorga aos ex-combatentes o direito à assistência médico-hospitalar nas organizações militares de saúde, de forma contributiva e opcional, com justificção similar à da proposição principal.

Depois, houve a apensação do Projeto de Lei nº 4.785/2009, do Deputado Tadeu Filippelli, buscando garantir aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes, assistência médico-hospitalar gratuita nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas, entendendo que a interpretação lógico-sistemática do art. 53, do ADCT permite concluir que o atendimento médico-hospitalar ali previsto não deve ser o prestado pelo SUS, uma vez que o atendimento por esse sistema já é garantido a todos os brasileiros.

O Relator nesta Comissão fez coro com os argumentos trazidos à baila pelos autores da proposição principal e apensados, mas apresentou

algumas ressalvas que levaram-no a apresentar um projeto de lei substitutivo, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 3º A assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Art. 4º É assegurada a matrícula dos ex-combatentes e de seus dependentes, nas instituições públicas federais de educação superior, desde que estes tenham atendido, no concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, os critérios mínimos necessários à aprovação na seleção, previstos em edital, independentemente de sua classificação dentro das vagas disponíveis.

Esgotado o prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº. 2.051/1996 e seus apensos foram distribuídos à apreciação desta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente à administração pública militar, nos termos do que dispõe o art. 32, XV, alínea g), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todas essas proposições e o projeto de lei substitutivo apresentado pelo relator, ainda que tenham suas peculiaridades, caminham no mesmo sentido, ou seja, de tirar do campo da mera previsão constitucional para o terreno da *praxis* o mandamento que obriga o Estado a proporcionar amparo aos ex-combatentes (art. 53, IV do ADCT) nos seguintes termos:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de

setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

De imediato, é preciso perceber que não há serviço absolutamente gratuito. A gratuidade para alguns significa ônus para outros. E, aí, deixamos a pergunta: Quem paga a conta?

Hoje, os serviços de saúde das Forças Armadas estão segmentados em dois grupos de usuários: o dos militares prestando o serviço militar inicial e os alunos dos estabelecimentos de ensino de formação, atendidos exclusivamente nas unidades de saúde militares, em atendimento custeado com recursos que deveriam ser totalmente advindos dos cofres da União; e os militares profissionais e inativos e pensionistas e seus dependentes, que pagam uma contribuição obrigatória, nada módica, para ter a assistência nas unidades de saúde militares e, eventualmente, ter atendimento por unidades de saúde e médicos civis conveniados.

Os sistemas de saúde das Forças Armadas estão funcionando precariamente, ao mesmo tempo em que, ao longo dos anos, os militares de carreira têm visto sua contribuição obrigatória ser, paulatinamente aumentada, sem que haja uma melhoria correspondente ao acréscimo da arrecadação.

Para se aquilatar o difícil quadro que envolve o sistema de saúde das Forças Armadas, um militar da Aeronáutica que resida em João Pessoa, para tentar obter o seu atendimento médico-hospitalar, tem que se deslocar até o hospital da sua Força, em Recife e, se não houver possibilidade de ser atendido, conseguir um encaminhamento para um médico ou clínica conveniada, nem sempre de boa qualidade.

Não bastasse, os pagamentos aos profissionais conveniados costumam atrasar, fazendo com que muito abandonem os convênios e os tratamentos dispensados aos pacientes.

Os próprios médicos militares, que também descontam obrigatoriamente para os fundos de saúde de suas Forças, não se utilizam dos seus sistemas de saúde, optando pelo atendimento através de convênios particulares que preferem firmar. Muitos outros militares, igualmente

contribuintes obrigatórios dos seus sistemas de saúde, também terminam por pagar convênios privados, ainda que, se pudessem, se desligariam dos sistemas de saúde militares, onde, de forma subterrânea, por vezes, os médicos são instados a não solicitar determinados exames de maior custo; em que o paciente é obrigado a esperar longamente pelo conserto de um aparelho que está quebrado ou pela aquisição de um item necessário a realização de um exame; em que para se conseguir o atendimento, tem de estar a postos, nas filas de marcação de consulta, desde as quatro horas da madrugada; ou, quando caracterizado a necessidade de um atendimento externo, a esperar a virada do mês para haver recursos e poder ser encaminhado, como se a doença esperasse pelos recursos que não chegam – isso quando chegam – com oportunidade.

Diante disso de tudo, pergunta-se, é nesse sistema que se pretende incluir os ex-combatentes e seus dependentes? Mais uma vez: Quem vai pagar os custos pela inclusão deles nos já debilitados sistemas de saúde das Forças Armadas?

De nada adianta o discurso de que uma Administração eficiente conseguirá prover os recursos necessários para atender, não só os usuários correntes mas também os futuros usuários, quando os recursos, mesmo previstos no orçamento ou recolhidos compulsoriamente, não chegam, chegam parcamente ou tardiamente.

A obrigação de bancar o que a proposição pretende é do Estado. É de todos, e não apenas das Forças Armadas. Todavia, da forma como vão se delineando as circunstâncias, quem terminará pagando pelo tratamento dos ex-combatentes e dos seus dependentes serão aqueles militares profissionais que já descontam sua contribuição obrigatória. Seria como os participantes de um plano, como o Pró-Saúde desta Casa, passassem a pagar, com a sua contribuição, pela inclusão de novos usuários com direito a auferir os benefícios do plano sem qualquer contribuição da sua parte.

Não bastasse, afora os ex-combatentes que foram aposentados por invalidez permanente em decorrência de sequelas sofridas na guerra, todos os demais, ao serem desmobilizados, voltaram a suas rotinas de cidadãos

civis, absolutamente fora do regime jurídico que caracteriza o militar, não havendo, desde então, qualquer vinculação formal com as Forças em que serviram durante as operações bélicas, salvo a sua condição de reservista, como qualquer outro cidadão que, hoje, concluiu a prestação do serviço militar obrigatório.

Sobre as proposições que pretendem assegurar a assistência educacional gratuita ao ex-combatentes, extensiva aos dependentes, de forma privilegiada, em estabelecimentos de ensino público, assim como sobre o dispositivo do projeto de lei substitutivo que visa a assegurar “a matrícula dos ex-combatentes e de seus dependentes, nas instituições públicas federais de educação superior, desde que estes tenham atendido, no concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, os critérios mínimos necessários à aprovação na seleção, previstos em edital, independentemente de sua classificação dentro das vagas disponíveis”, manifestamo-nos radicalmente contrários à criação de privilégios, até porque, hoje, a gratuidade do ensino está assegurada nos ensinos fundamental e médio, enquanto no nível superior, ao lados das universidades públicas, há alunos beneficiários do ProUNI estudando em estabelecimentos de ensino superior particulares custeados por recursos do Governo Federal.

Em particular, se adotada a sugestão do relator, será criada uma discriminação em que, satisfeito um padrão mínimo, um dependente de um ex-combatente poderá ultrapassar outro de maior mérito, resultando em flagrante injustiça.

Em suma, não procede que ex-combatentes reintegrados normalmente ao cotidiano do cidadão comum, após o conflito, sejam beneficiados por tratamento diferenciado dos demais homens e mulheres deste País, e, mais, que essa condição venha a dar lugar a direitos quase hereditários a serem usufruídos também pelos seus dependentes.

Do exposto, votamos pela rejeição os Projetos de Lei nº 2.051/1996, nº 2.712/2000 e nº 4.785/2009 e do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado DR. ROSINHA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996 **(Apensos os PIs nºs 2.712/ e 4.785/09)**

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Ricardo Barros, Jair Bolsonaro e Tadeu Filippelli, visam estabelecer normas para a assistência aos ex-combatentes e seus dependentes

Em 28 de outubro de 2009, a Douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou unanimemente substitutivo à matéria.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de assistência educacional **gratuita** aos ex-combatentes e seus dependentes é prevista no art. 53, IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT. Em nosso entendimento, a Carta Magna já contempla a assistência educacional gratuita, ao dispor, no corpo permanente do texto constitucional:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.”.

O PL nº 2.051/96 prevê a reserva de vagas em estabelecimentos públicos de ensino técnico e de “segundo e terceiro graus” (sic).

A Douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou Substitutivo, que incorporou, em complementação de voto do relator, Deputado Cláudio Cajado, sugestão contida no voto em separado do nobre Deputado Dr. Rosinha, que argumentava ser a reserva de vagas um mecanismo que criaria um privilégio. Assim, retirou-se o dispositivo que se referia à assistência educacional.

Os PLs nºs 2.712/00 e 4.785/09 tratam especificamente da assistência médico-hospitalar, assunto que, em tese, refoge à competência desta Comissão, nos termos dos arts 32, IX e 55 do RICD.

Entretanto, uma vez que houve a apensação, cabe a esta Comissão emitir seu parecer sobre o bloco de proposições.

A gratuidade do ensino é assegurada nos estabelecimentos oficiais pela Carta Magna, para todos os cidadãos, inclusive para os ex-combatentes e seus dependentes. (art.206,IV, CF). O governo federal oferece, ainda, programas referentes ao financiamento do ensino superior, como o FIES e o PROUNI, para aqueles que buscam vagas em estabelecimentos privados. Em relação ao ensino profissional, a presidente Dilma Rousseff propõe a criação do chamado “PRONATEC”.

Considerando o voto do nobre deputado Dr. Rosinha, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, verifica-se que argumentos análogos podem ser mencionados em relação aos PLs nºs 2712/00 e 4785/09. Os ex-combatentes reintegrados ao cotidiano do cidadão comum passam a poder, como qualquer cidadão brasileiro, reivindicar os direitos à saúde e educação e serem beneficiários das políticas públicas desses setores, como o SUS, o Prouni, o Fies.

Posto isso, **rejeitamos** os PL nºs 2.051/96, 2.712/00 e 4.785/09.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.051/1996, o PL 2712/2000, e o PL 4785/2009, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Alessandro Molon, Eduardo Barbosa, Ivan Valente, João Bittar, Nelson Marchezan Junior, Renan Filho, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996 (Apos os PLs 2.712, de 2000 e 4.785, de 2009)

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado Ricardo Barros

Relator: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

I - RELATÓRIO

A proposição principal disciplina a prestação de assistência médica, hospitalar e educacional gratuitas aos ex-combatentes e seus dependentes, de acordo com a determinação do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Ex-combatentes são soldados que participaram de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, de acordo com a Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967. Os dependentes (mediante comprovação) seriam esposa; companheira; viúva; ex-esposa ou ex-companheira com direito a pensão alimentícia; filhos menores de 21 anos ou inválidos e pai ou mãe inválidos.

Essas pessoas têm assegurada assistência médica e hospitalar gratuita nos ambulatórios e hospitais das Forças Armadas, na condição de beneficiários especiais. O art. 6º trata ainda do direito à educação gratuita.

A justificação ressalta a omissão do Estado para com os heróis brasileiros, em virtude da falta de regulamentação do inciso que permite

a eles esse direito. Defende a igualdade de direitos dos ex-combatentes aos membros das Forças Armadas, que desfrutaram de um sistema de saúde próprio de qualidade reconhecida.

O primeiro projeto apensado, 2.712, de 2000, do Deputado Jair Bolsonaro, “dispõe sobre a assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes”. Estabelece que a participação se dará de forma contributiva e opcional.

O segundo projeto é o 4.785, de 2009, do Deputado Tadeu Filippelli, que “dispõe sobre a assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial”.

As propostas são de competência do Plenário e foram apreciadas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde receberam substitutivo. A Comissão de Educação votou pela sua rejeição. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem pronunciar-se a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

O valor inestimável do esforço dos brasileiros que lutaram na Segunda Guerra Mundial não pode esperar mais para ser reconhecido. É mais do que justo que essas pessoas tenham acesso gratuito aos serviços de saúde prestados por unidades das Forças Armadas, além do direito à saúde assegurado a todo o cidadão pelo Sistema Único de Saúde. Esse é o entendimento do que prevê o texto da Constituição Federal.

A consolidação desse direito tanto tardou, que, segundo a Associação Nacional dos Ex-Combatentes do Brasil, *“temos a informar que hoje, o número de Ex-Combatentes/Veteranos da II Guerra Mundial, é muito reduzido, pois em sua maioria são nonagenários; mas os poucos que ainda resistem, estão ainda firmes, grande parte deles com problemas de saúde, pela idade, mas com boa consciência. Não tenho conhecimento do número exato, pois muitas das associações já não funcionam mais, por isso temos dificuldade*

para fazer este levantamento. Num ultimo evento realizado em Minas Gerais no final de 2014 (outubro) participaram uns 10 (Dez). Aqui em Brasília, temos uns 30 (trinta) Ex-combatentes e Veteranos, mas que ainda têm condições de participar nos eventos são apenas 09 (nove). E, no Brasil devemos ter um numero aproximado de 200 (duzentos) Ex-Combatentes/ Veteranos”.

Esse quadro ilustra a urgência de aprovarmos a regulamentação desse direito constitucional. Isso se torna mais pungente diante da drástica redução dos possíveis beneficiários da medida e de suas evidentes necessidades na esfera da atenção à saúde. Não há motivo algum para protelar essa decisão.

A Comissão de Educação e Cultura rejeitou os projetos, considerando aplicáveis aos ex-combatentes as prerrogativas educacionais asseguradas para o universo dos brasileiros no âmbito do sistema público.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional elaborou substitutivo que remete a definição de ex-combatente à Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967 e seus dependentes, à Lei 8.059, de 4 de julho de 1990. Determina que a assistência seja gratuita e custeada por verbas consignadas no Orçamento da União. Queremos lembrar que esses recursos são dirigidos para o Ministério da Defesa, e não para a esfera da saúde.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 2.051, de 1996 e seus apensados, os Projetos 2.712, de 2000 e 4.785, de 2009, nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.051/1996, do PL 2712/2000, e do PL 4785/2009, apensados, na forma do Substitutivo da CREDN, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Erika Kokay, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Rômulo Gouveia, Sóstenes Cavalcante, Walney Rocha e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996
(Apensados PL 2.712/2000 e PL 4.785/2009)

"Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes a seus dependentes, prevista no inciso IV do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Autor: Deputado Ricardo Barros
Relator: Deputado Assis Carvalho

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Ricardo Barros, estabelece regulação para assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes a seus dependentes, prevista no inciso IV do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Projeto mantém inalterados como dependentes os definidos na Lei 8.059/1990, e estabelece que a assistência médica e hospitalar gratuita será prestada nos ambulatórios e hospitais administrados pelas Forças Armadas, na categoria de beneficiário especial, nos termos da regulamentação da consequente lei.

Já a educação gratuita seria assegurada mediante reserva de vagas em estabelecimentos de ensino técnico e de segundo e terceiro graus sob administração pública, nos termos também de regulamentação. Regulamentação esta que deverá ser feita pelo Poder Executivo em prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei.

Ao Projeto foram apensados o PL 2.712/2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro e o PL 4.785/2009, de autoria do Deputado Tadeu Filippelli.

O PL 2.712/2000 trata somente da assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes, e que tal assistência seria prestada "nas Organizações Militares de Saúde, de forma contributiva e opcional".

O PL 4.785/2009 garante a assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes, de forma gratuita nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.



Apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CREDN, o Projeto foi aprovado nos termos do Substitutivo do relator Deputado Cláudio Cajado. O Substitutivo da CREDN garante assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes nas Organizações Militares das Forças Armadas de forma gratuita, acrescentando ainda que os valores para tal custeio não poderão sofrer contingenciamento, mas deixa de estabelecer regras específicas sobre a assistência educacional.

Analisado pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, o Projeto e seus apensados foram rejeitados, nos termos do relator Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, o Projeto, os apensados e o Substitutivo da CREDN foram aprovados, nos termos da relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual.

O aspecto principal na análise da adequação orçamentária e financeira, em especial frente ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 – LDO-2019, bem como dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), é verificar se há aumento de despesa pública ou redução de receita.

Em relação à situação atual, em que as Forças Armadas já promovem assistência médica e hospitalar por meio das unidades próprias de saúde, tanto aos ex-combatentes quanto aos seus dependentes, em atendimento ao Art. 53, inciso IV, do ADCT, não vemos alteração em aumento de despesa. Tampouco há redução de receita, visto que atualmente tais beneficiários recebem assistência gratuita sem necessidade de contribuição.

Em realidade, o Projeto e seus apensos têm o efeito de limitar a despesa relativa à assistência à saúde ao previsto para custeio dos serviços prestados pelas organizações militares das Forças Armadas. Também em relação à vedação de contingenciamento, previsto no Substitutivo da CREDN, não vemos alteração em termos práticos em relação à situação atual, visto que essas despesas normalmente são ressaltadas de contingenciamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Contudo é importante considerar que as diretrizes em matéria orçamentária são reservadas à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) prevista no art. 165, II, da Constituição, com funções específicas de controle dos gastos estabelecidos pelo art. 4, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, cabe à LDO estabelecer quais são as despesas que por sua natureza não poderão ser contingenciadas.

No que diz respeito à assistência educacional prevista no PL 2.051/1996, sua implementação não resultaria em acréscimo de despesa, pois se limitaria a reserva de vagas em instituições públicas.

Ante ao exposto, voto pela **ADEQUAÇÃO** financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.051, de 1996, dos apensados, PL nº 2.712/2000 e PL nº 4.785/2009, e pela **INADEQUAÇÃO** do Substitutivo da CREDN.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.051/1996 e dos PLs nºs 2.712/2000 e 4.785/2009, apensados, e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christino Aureo, Darcísio Perondi, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Lucas Vergilio, Marcelo Ramos, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
